



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	2501001/2024
Fis.:	3258
Rubrica:	9

**Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2024**

**Processo Administrativo nº: 2501001/2024**

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na área da saúde para a prestação de serviços de realização de exames laboratoriais e Raio-X, com laudos, de interesse deste município de Bom Lugar – MA.

**PARECER n °: 0104001/2024**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DA SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS E RAIOS-X, COM LAUDOS, DE INTERESSE DESTA MUNICÍPIO DE BOM LUGAR – MA. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE. RECURSO IMPROCEDENTE.

Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto pela empresa **G C CHAVES**, devidamente inscrita no CNPJ sob Nº 41.981.485/0001-29, estabelecida na Rua Albino Paiva, nº 5, sala 5, Edif. Dom Carmelo Cassati, Bairro Centro, Pinheiro - MA, CEP: 65200000, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2024, cujo objeto é o “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na área da saúde para a prestação de serviços de realização de exames laboratoriais e Raio-X, com laudos, de interesse deste município de Bom Lugar – MA”, contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou a Recorrente.

Para tanto, a Recorrente indica que foi inabilitada sob a alegação de que não teria deixado de apresentar profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (CRM), detentor de atestado de responsabilidade técnica por



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	2501001/2021
Fis.:	3259
Rubrica:	

execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação, descumprindo o subitem 8.5.1 do Edital.

Nesses termos, a Recorrente alega que o referido item teria sido cumprido em seu inteiro teor, vez que a própria proprietária da empresa licitante seria a profissional competente e detentora de atestado de responsabilidade técnica para execução dos serviços de exames laboratoriais. Argumenta ainda que a inabilitação por ausência de profissional devidamente registrado no conselho, seria uma restrição indevida da competitividade.

Após a interposição do referido Recurso, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório.

***Do Mérito***

É de suma importância destacar que, embora o Recurso esteja intrinsecamente relacionado aos fatos objeto da controvérsia na licitação, o escopo de análise de um parecer jurídico sobre tal matéria não deve se restringir exclusivamente aos elementos alegados no recurso em si.

O exame de um Recurso em licitação não se limita à mera verificação da adequação ou inadequação dos argumentos expostos pela parte recorrente. Em verdade, é imprescindível uma análise abrangente, considerando todos os aspectos relevantes à licitação em curso. Nesse sentido, é possível e, muitas vezes, necessário, que o parecer jurídico se detenha sobre fatos e circunstâncias que transcendam os argumentos trazidos no recurso.

A análise do Recurso também deve abarcar a verificação da regularidade da documentação apresentada, bem como a observância dos procedimentos estabelecidos no edital. Eventuais irregularidades neste sentido podem influenciar diretamente na análise do mérito do Recurso.



Processo:	25010012001
Fls.:	3260
Rubrica:	

Nesse contexto, oportuno destacar primeiramente ~~que o princípio~~ da vinculação ao edital, disciplinado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva. É princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Como bem destaca Fernanda Marinela<sup>1</sup>, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

O edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam a Administração e os licitantes, sendo inadmissível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. O não afastamento das regras estabelecidas no edital garantem segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como asseguram o tratamento isonômico entre os licitantes. A inobservância aos ditames desses preceitos relevantes, comprometem a validade do processo de licitação, tornando-o vulnerável, possibilitando a sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

<sup>1</sup> MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



Processo:	25010042024
Fis.:	3261
Rubrica:	

Dessa forma, entende-se que a documentação de habilitação e proposta das licitantes deve atender estritamente o que dispõe o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2024, caso contrário, representaria clara violação aos princípios da vinculação ao Edital, da legalidade, do julgamento objetivo e da igualdade entre as licitantes, vez que todas estão submetidas às mesmas regras.

Assim, uma vez que o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2024 exige expressamente que todas as licitantes devem apresentar comprovação da qualificação técnica a qual compreende a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, com a devida inscrição da empresa licitante e dos seus representantes no Conselho Regional de Medicina – CRM, inclusive com a apresentação de atestados de responsabilidade e capacidade técnica, para os profissionais e para as licitantes respectivamente, vejamos:

8.5.1. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (CMR), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

8.5.1.1. A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico, será feita mediante cópia do Contrato de Trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, ou mediante Contrato de Prestação de Serviços, em que conste o profissional como técnico responsável, ou ainda, mediante declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada da anuência do respectivo profissional.

8.5.2. Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório (s) do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

[...]

8.5.7. Registro ou inscrição de Regularidade da empresa junto aos órgãos de fiscalização da atividade (CRM), da região em que faz sede a empresa licitante.

Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada pelas empresas licitantes, cujas propostas foram classificadas na fase de disputa no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2024, verifica-se nenhuma delas atendeu ao disposto no Instrumento Convocatório, posto que as empresas CARVALHO & LOPES



Processo:	50100/2024
Fls.:	3262
Rubrica:	Qualificação

LABORATÓRIO LTDA e G C CHAVES deixaram que comprovaram técnico-profissional, através da apresentação de profissional, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, com atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, bem como não apresentou registro ou inscrição de Regularidade da empresa junto ao CRM. Já a empresa M. G. A. DOS SANTOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, não apresentou atestado de responsabilidade técnica do profissional técnico inscrito no CRM.

Destarte, em observância ao disposto no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2024, todas as licitantes classificadas estariam inabilitadas. Ocorre que, verifica-se uma ocorrência no tocante aos requisitos de qualificação técnica dispostos no Edital em referência, tendo em vista que a exigência de registro ou inscrição de Regularidade da empresa junto ao CRM, bem como de profissional, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, com atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, não se mostra cabível para os itens 01 à 46 da planilha de itens, posto que se tratam de itens relativos a exames laboratoriais.

O Decreto nº 74.170/1974, que regulamenta a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, assim determina:

Art. 33. A responsabilidade técnica pelo laboratório de análises clínicas caberá a farmacêutico bioquímico ou a outro igualmente autorizado por lei.

O Parecer nº 206/97 do Setor Jurídico do CFM versa sobre a obrigatoriedade de registro no CRM de empresas do tipo Farmácias Hospitalares e Laboratórios que realizam exclusivamente análises clínicas, assim se posiciona:

[...] no que tange aos laboratórios que realizam exclusivamente análises clínicas, como não há obrigatoriedade de ser médico o [diretor] técnico e a sua atividade básica não é a assistência médica, tais laboratórios não são "jurisdicionados" dos Conselhos de Medicina, e, por via de consequência, entendemos que a sua inscrição nesses Conselhos não é obrigatória.



Processo:	2501001-DOJM
Fls.:	3263
Rubrica:	

O Parecer CFM nº 22/1993 orienta a aplicação aos laboratórios de análise clínicas da responsabilidade técnica das organizações hospitalares e de assistência médica:

[...] Conclusão: Diante do exposto consideramos que nos laboratórios onde se executam atos de análises clínicas e de patologia clínica a Direção Técnica deverá ser exercida exclusivamente por médico. Em laboratórios que executam exclusivamente, análises clínicas não há obrigatoriedade de ser médico seu Diretor Técnico.

A Portaria CME 1/2017, aprovada pela Resolução CFM nº 2.162/2017, que atualiza a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades, assim prevê:

A) RELAÇÃO DAS ESPECIALIDADES RECONHECIDAS  
[...] 38. Patologia Clínica / Medicina Laboratorial

Ante ao exposto, entende-se que a expressão “exames laboratoriais” refere-se a exames complementares cuja responsabilidade profissional não é exclusiva dos médicos, como se pode concluir dos dispositivos legais e normativos anteriormente apresentados. Dessa forma depreende-se que apesar de o profissional graduado em medicina ter a possibilidade de legalmente assumir a responsabilidade técnica de laboratórios de análises clínicas, a atuação em análises clínicas (e, conseqüentemente, a responsabilidade técnica por essas atividades) não é restrita ao médico, podendo ser exercida por outros profissionais legalmente habilitados, motivo pelo qual desde já se opina pela correção do Edital em razão de o mesmo possuir exigências que podem restringir a competitividade do certame.

Vejamos que segundo o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, trata-se de um dever da Administração Pública anular a licitação devido à ocorrência de uma ilegalidade insanável durante o processo, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	25010042004
Fis.:	3264
Rubrica:	

- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Observar, no entanto, que nos moldes do art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021, nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da anulação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente anulá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n.º 346 – STF: “a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”.

Súmula n.º 473 – STF: “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Em consideração aos fatos e fundamentos acima narrados, o procedimento licitatório deve ser anulado, em obediência aos princípios da vinculação ao Edital, da legalidade, do julgamento objetivo e da igualdade entre as licitantes. No presente caso, ato ilegal não pode ser convalidado, tendo em vista que, por simplesmente padecer de vício, fere o interesse público, o qual é o objetivo principal da licitação. Em outras palavras, o ato ilegal jamais poderá ser reconhecido como legal, exatamente porque o vício que o contamina pode ferir o interesse da coletividade, o que é inadmissível.

O próprio conceito de licitação já justifica a anulação do procedimento licitatório devido à ilegalidade. Ora, a licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, é uma sucessão de atos, cuja validade de um ato depende da validade



Processo:	1
Fls.:	3265
Rubrica:	

dos anteriores. Em outras palavras, se qualquer um desses atos estiver ilegal, todos os demais praticados posteriormente a ele também estarão.

É importante ressaltar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário.

### *Decisão*

Nesse contexto, salvo melhor juízo, opina-se, com base no exposto alhures, pelo(a):

- a) Conhecimento e pela improcedência do recurso formulado pela licitante **G C CHAVES**, com a conseqüente manutenção da decisão exarada pelo Pregoeiro na sessão de julgamento da Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2024;
- b) Declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 2501001/2024 (Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2024), com fulcro no art. 71, III da Lei nº 14.133/2021, garantindo a ampla defesa e o contraditório nos termos do art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021, seguindo os trâmites procedimentais atinentes à legalidade dos atos.

### *É O PARECER*

Bom Lugar/MA, em 01 de abril de 2024.

**MANOEL SILVA MONTEIRO NETO**  
Assessor Jurídico  
OAB/MA nº 17.700  
**PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE**



DECISÃO

Processo:	2501001/2024
Fls.:	3266
Rubrica:	

**Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2024**

**Processo Administrativo nº:** 2501001/2024

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na área da saúde para a prestação de serviços de realização de exames laboratoriais e Raio-X, com laudos, de interesse deste município de Bom Lugar – MA.

O Secretário Municipal de Saúde de Bom Lugar - MA, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como:

CONSIDERANDO o recurso apresentado pela empresa G C CHAVES em face da decisão que a inabilitou no curso do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2024;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios que tramitam em sua instância, com fundamento no teor do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, cujo texto disciplina que trata-se de um dever da Administração Pública anular a licitação devido à ocorrência de uma ilegalidade insanável durante o processo:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (SUMULAS 346 e 473, STF);

CONSIDERANDO que restou demonstrada a existência de vício de legalidade no procedimento licitatório, vez que o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2024 exige em seu item 8.5 que todas as licitantes apresentem registro ou inscrição de Regularidade da empresa junto ao CRM, bem como de profissional, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, com atestado de responsabilidade técnica



Processo:	2501001/2024
Fls.:	3267
Rubrica:	

por execução de serviço de características semelhantes, ocorrendo que tais exigências não se mostram cabíveis para os itens 01 à 46 da planilha de itens, posto que se tratam de itens relativos a exames laboratoriais e nos termos do Parecer exarado pela Assessoria Jurídica, em observância ao disposto no Decreto nº 74.170/1974, que regulamenta a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, no Parecer nº 206/97 do Setor Jurídico do CFM, no Parecer CFM nº 22/1993 e na Portaria CME 1/2017, aprovada pela Resolução CFM nº 2.162/2017, a responsabilidade técnica pelos laboratórios de análises clínicas não são cabíveis apenas para o médico inscrito no CRM, mas também para o farmacêutico, bioquímico ou outro profissional igualmente autorizado por lei, de modo que o referido Edital apresenta exigência restritiva ao conjunto de itens, tendo em vista que a vinculação ao Conselho Regional de Medicina, e apenas à este, é exigência cabível apenas para o item 47 do Edital, posto que se trata de serviço de realização de raio-x digital *com laudo*;

CONSIDERANDO o arrazoado contido no Parecer exarado pela Assessoria Jurídica, que, dentre outras ponderações, opina pela anulação do certame e de todos os seus atos;

DECIDE:

- a) CONHECER e julgar IMPROCEDENTE o recurso formulado pela licitante G C CHAVES, com a consequente manutenção da inabilitação da empresa no julgamento da Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2024;
- b) DECLARAR A NULIDADE do Processo Administrativo nº 2501001/2024 (Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2024), com fulcro no art. 71, III da Lei nº 14.133/2021, garantindo a ampla defesa e o contraditório nos termos do art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021, seguindo os trâmites procedimentais atinentes à legalidade dos atos.

Encaminhe-se cópia desta Decisão às licitantes interessadas.

Publique-se. Ao fim, archive-se.

Bom Lugar/MA, em 01 de abril de 2024.

VAIQUE MACHADO SANTOS  
Secretário Municipal de Saúde